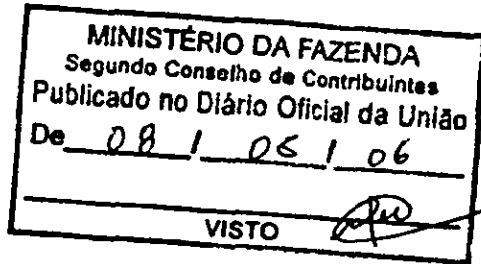




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13807.013374/99-10
Recurso n^o : 121.378
Acórdão n^o : 201-78.483



Recorrente : ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS/FATURAMENTO. LANÇAMENTO. DIFERENÇAS APURADAS. SEMESTRALIDADE.

Apuradas diferenças no cálculo do crédito tributário relativo ao PIS recolhido com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88 e compensados os valores favoráveis ao contribuinte pelo cálculo afeiçoado aos ditames da Lei Complementar n^o 7/70, é de se exigir a diferença favorável à Fazenda Pública com os acréscimos legais cabíveis.

Recurso provido em parte.

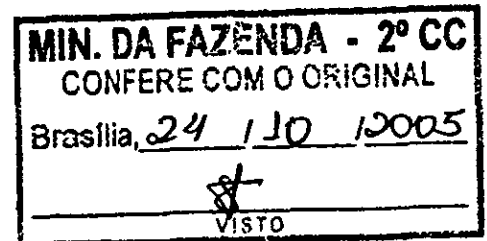
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

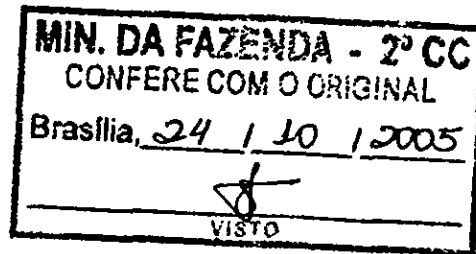


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.013374/99-10
Recurso nº : 121.378
Acórdão nº : 201-78.483



Recorrente : ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento da diligência proposta na sessão de 02 de julho de 2003 (fls. 78/80), nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Passo a ler a informação fiscal de cumprimento da diligência, de fls. 142/144.

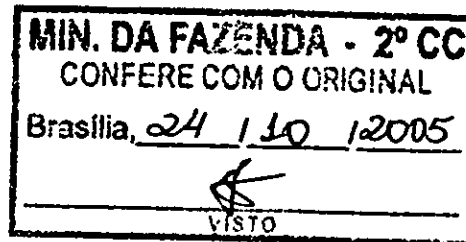
De fl. 149, manifestação da contribuinte pela aprovação dos cálculos apresentados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.013374/99-10
Recurso nº : 121.378
Acórdão nº : 201-78.483



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do relatório, à míngua de informações da contribuinte quanto à real base de cálculo do tributo, a Fiscalização reconstituiu os cálculos com base nas informações contidas em Declarações do IRPJ, no próprio auto de infração e em DCTFs apresentadas.

Como é de conhecimento desta Câmara, meu entendimento é no sentido de que, recolhido o tributo com base em norma eficaz quando do cumprimento da obrigação, descabe o lançamento, em homenagem ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Tal entendimento com base em posicionamento firme do eminente Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, ao qual aderi.

No entanto, tal posição decorre da incontestável regularidade do recolhimento, fundado em todos os elementos do fato gerador, entre os quais se destacam a base de cálculo e a alíquota.

Pelo levantamento feito, nas condições em que procedido e tendo em vista que contra ele não se insurgiu a contribuinte, fica demonstrada a ocorrência de diferenças apuradas nos recolhimentos perpetrados sob a égide dos decretos-leis posteriormente suspensos por inconstitucionalidade.

Frente a tal constatação, incumbe aplicar a Lei Complementar nº 7/70 para, feitos os ajustes quanto à base de cálculo e à alíquota, exigir diferenças, se estas houverem. No entanto, como ficou patente no cumprimento da diligência, a Fiscalização, no lançamento, não atentou para a plena aplicação da mencionada norma, visto que não respeitou o critério da semestralidade.

Assim sendo, e dirimidas todas estas questões pela via da diligência, a determinação do *quantum debeatur* restou definida, atendendo parcialmente o que pretendia a contribuinte.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores calculados a maior, nos termos da apuração constante da informação fiscal de fls. 142 a 144, mantendo íntegros os valores exigíveis (diferenças constatadas), com os consectários (multa e juros) informados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER